



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.177 – COSIT
DATA	27 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Viseira de proteção facial de policarbonato, com resistência à temperatura de aproximadamente de $- 50^{\circ} \text{C}$ a $+ 135^{\circ} \text{C}$ e ao impacto em entalhes, dimensões 500 x 250 x 1 mm, peso de 135 g, própria para fixação no suporte de capacete de segurança ou no suporte para a cabeça.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de uma viseira de proteção facial de policarbonato verde, com resistência à temperatura de aproximadamente de $- 50^{\circ} \text{C}$ a $+ 135^{\circ} \text{C}$, resistência ao impacto em

entalhes, dimensões 500 x 250 x 1 mm, peso de 135 g, própria para fixação no suporte de capacete de segurança ou no suporte para a cabeça.

3. A viseira possui classe de ótica 1 e proteção contra raios UV (grau de proteção do soldador 2,5).

4. Ela é utilizada na indústria pesada, principalmente siderúrgica, fundições, fábricas de produtos químicos, trabalhos de lixamento e na proteção contra cavacos.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

6. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

8. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

11. No caso em exame, está-se diante de uma viseira de policarbonato, denominada visor pelo consulente.

12. Primeiramente, investigaremos a classificação fiscal pretendida pelo consulente, que é a posição NCM 65.06 - Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.

13. As Nesh da posição NCM 65.06 esclarecem sobre a sua abrangência:

A presente posição abrange todos os chapéus e artigos de uso semelhante não compreendidos quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer nos Capítulos 63, 68 ou 95. Abrange particularmente os chapéus e artigos de uso semelhante de segurança (por exemplo, utilizados na prática de esportes, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones ou fones de ouvido (auscultadores*) telefônicos.

(Os grifos são nossos)

14. O produto em análise é uma viseira de proteção facial, mas não se trata de chapéu ou artigo semelhante a chapéu, conforme está expresso no texto da posição NCM 65.06, o que é referendado por suas Nesh.

15. Concluímos que a viseira, sob análise, cujo significado é “parte anterior do elmo, que desce sobre o rosto, para resguardá-lo¹”, não se refere a um artigo da posição NCM 65.06. Por sua vez, a posição NCM 65.07 alberga alguns artigos relacionados aos chapéus e artigos semelhantes abrangidos pelo Capítulo 65. Porém, ela compreende unicamente os artigos expressos em seu texto, que não abrange mercadorias da mesma natureza da viseira em tela. Dessa forma, o produto em análise deve ser classificado de acordo com sua matéria constitutiva.

16. Passaremos, portanto, a investigar a Seção VII da NCM/SH, que engloba o PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS, compreendendo os Capítulos 39 a 40. Dito isso, o Capítulo 39 – Plástico e suas obras, ainda que tenha valor apenas indicativo, é, a princípio, elegível para classificá-lo.

17. O policarbonato, material do qual é constituído o produto sob consulta, está inserido na posição NCM 39.07 - Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias, cujas Nesh explicam:

“Esta posição abrange:

(. . .)

4) Os **policarbonatos**: são polímeros obtidos por condensação do bisfenol A com o fosgênio (oxicloreto de carbono; cloreto de carbonila) ou com o carbonato de difenila, e caracterizam-se pela presença de funções éster carbônicas na cadeia do polímero. Estes polímeros têm um certo número de aplicações industriais, particularmente na fabricação de artigos moldados e como material para vidraças.”

¹ Viseira - Dicio, Dicionário Online de Português

18. Por sua vez, as Nesh do Capítulo 39, na parte que explica o termo “Plástico”, esclarecem:

Plástico

Este termo encontra-se definido na Nota 1 do presente Capítulo como referindo-se às matérias das posições 39.01 a 39.14 que, quando submetidas a uma influência exterior (em geral, o calor e a pressão com a, se necessário, intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer. Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada.

Todavia, o termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI. Deve salientar-se que esta definição de "plástico" é aplicável em toda a Nomenclatura.

O termo "polimerização" é utilizado nesta definição em sentido amplo e abrange qualquer processo de obtenção de polímeros, compreendendo a polimerização de adição, de reorganização (poliadição) e de condensação (policondensação).

Uma matéria do presente Capítulo diz-se "termoplástica" quando possa ser, repetidamente, amolecida por aquecimento e endurecida por arrefecimento e ter assim a forma alterada por moldação, em razão da sua plasticidade. Tal matéria diz-se "termorrígida (termoendurecível)" quando possa ser ou já tenha sido transformada por um tratamento químico ou físico (tratamento térmico, por exemplo) num produto não fundível.

(...)

(O negrito é do original e os grifos são nossos)

19. Prosseguindo a nossa investigação classificatória, dentro do Capítulo 39, a posição NCM 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 está apta para se classificar a viseira em tela.

20. As Nesh da posição NCM 39.26 elucidam quais as obras estão nela compreendidas: *“A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico (tal como definido na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.”*

21. Assim, por todo o exposto, a viseira de policarbonato, material compreendido na posição NCM 39.07, que é um termoplástico², usada para proteger o rosto do usuário, a ser fixada no suporte de capacete de segurança, é classificada, de acordo com a RGI 1 na posição NCM 39.26.

22. A posição NCM 39.26 divide-se nas seguintes subposições NCM:

3926.10 – Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 – Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 – Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 – Estatuetas e outros objetos de ornamentação

² Os policarbonatos são polímeros de cadeia longa, formados por grupos funcionais por grupos carbonato. São moldáveis quando aquecidos, sendo por isso chamados termoplásticos. Como tal, estes plásticos são muito usados atualmente na moderna manufatura industrial e no design. (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Policarbonato>)

3926.90 - Outras

23. A viseira de policarbonato, objeto da consulta, por não estar descrita nas subposições 3926.10 a 3926.40, inclui-se, por aplicação da RGI 6, na subposição 3926.90, que se divide, na Nomenclatura Comum do Mercosul, nos itens a seguir:

- 3926.90.10 Arruelas (anilhas)
- 3926.90.2 Correias de transmissão e correias transportadoras
- 3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
- 3926.90.40 Artigos de laboratório ou de farmácia
- 3926.90.50 Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes
- 3926.90.6 Anéis de seção transversal circular (O-rings)
- 3926.90.90 Outras

24. Uma vez que não está englobado pelos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, o produto consultado se classifica, em consonância com a RGC 1, no item 3926.90.90, que corresponde ao seu código NCM/SH.

25. O código NCM 3926.90.90 possui os seguintes Ex-tarifários do IPI:

Ex 01 - Forma para fabricação de calçados

Ex 02 - Máscara de proteção

Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo

Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento

Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais

Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos

Ex 07 - Parafusos e porcas

Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas

Ex 09 - Leques e ventarolas

Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

26. O consulente declarou que tem utilizado o Ex 02, referente ao código NCM 3926.90.90, para classificar a viseira em análise. Entretanto, o produto sob consulta não se confunde com “máscara de proteção” e, por aplicação da RGC/ Tipi-1³, não se enquadra em nenhum Ex-Tipi relacionado ao código NCM/SH 3926.90.90.

³ Ver parágrafo 7

CONCLUSÃO

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3926.90.90, sem enquadramento em um ex tarifário de IPI.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de junho de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma